

A. I. N º - 08429642/03
AUTUADO - JOSÉ DE MELO LIMA
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 04. 04. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0100-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06.01.2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que as vendas realizadas pelo estabelecimento até o momento da fiscalização tinham tido valor individual por consumidor inferior a R\$2,00 (dois reais) não sendo obrigada a imediata emissão da nota fiscal, pois nenhum consumidor havia exigido, transcreve o art. 236, do Dec. 6.284/97 e Lei 7753/00. Diz que o auditor presenciou várias operações com essa característica, mesmo assim, autuou a empresa. Solicita que seja analisada a realidade dos fatos e possa ser feita justiça.

A auditora autuante, à fl. 16, argumenta que:

- Ao chegar no estabelecimento constatou a flagrante venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.
- Reconhece que o regulamento do ICMS permite que acumule vendas abaixo de R\$2,00 para emissão nota no final do dia, porém, o valor encontrado na Auditoria de Caixa somava R\$270,00, o que corresponderia 135 vendas até aquele momento e em seu entendimento, esse fato comprova que o argumento usado pelo autuado é esdrúxulo.
- Ressalta que, conforme Termo de Visita, fl. 02, a última NF emitida pelo autuado foi em 03/01/03 e o número dela é 3.407. Acrescenta que a nota fiscal referente ao de trancamento do talão, realizado pela fiscalização no dia 06, foi a de número 3.408, desta forma estaria comprovado que o autuado tentou confundir os julgadores com seus argumentos vazios e inócuos, pois passaram os dias 04 e 05 sem emitir um documento sequer.

Ao finalizar, diz que fica na expectativa do julgamento do auto ser pela procedência.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, ficando também evidenciado que durante os dias 04, 05 e até às 15:30 do dia 06 nenhuma nota fiscal fora emitida pelo contribuinte. Assim, não acato o argumento do autuado de que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria de vendas de valores até R\$2,00.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08429642/03, lavrado contra **JOSÉ DE MELO LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR